

Projeto de Lei N° 005 / 2019.

Protocolo de Lei N° 030/2019

MENSAGEM

Sr. Presidente,

No ensejo de mais uma vez cumprimentá-lo, cuja saudação estendemos aos demais integrantes desse Egrégio Parlamento Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar Mensagem, com Projeto de Lei que trata de concessão de incentivos para a regularização tributária municipal.

Cioso das obrigações instituídas pelas diversas normas do nosso ordenamento jurídico e em busca de uma justa equação entre a necessidade no recolhimento tributário e a capacidade contributiva.

É cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal limita a discricionariedade dos Poderes Executivos em diversos aspectos, sobretudo, quanto à renúncia de receita; todavia, essa limitação não se reveste de proibição, quando se adota medidas legais cabíveis, dentre as quais a elevação das alíquotas de tributo.

O Projeto de Lei, sobre o qual nos debruçaremos, é uma importante ferramenta, porquanto representa uma efetiva possibilidade do Município reaver créditos tributários – importando, destarte, num aumento de receita própria – e, fundamentalmente, concede a oportunidade ao contribuinte de quitar seus débitos relativos aos tributos municipais, com isenção total ou parcial de juros e multas.


Glória Rejane de Moura
Secretaria Legislativa
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PB

Inclusive, com o advento desse plano, estima-se um impacto financeiro positivo na receita orçamentária vindoura.

Além disso, com o advento da premiação anual ao contribuinte adimplente, estar-se-á estimulando a cultura do pagamento em dia dos tributos

municipais, cujos efeitos serão, em última análise, revertidos em prol do cidadão.

Então, sinteticamente, é isto o quê representa o plano de recuperação fiscal de créditos, ao qual atribuímos a denominação de REFIS 2019.

Por tudo, conto com a sensibilidade e a colaboração dos Nobres Vereadores para que aprovem esse Projeto de Lei, a fim de que possamos, conjuntamente, construir uma cidade mais equitativa, do ponto de vista fiscal.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, para a efetivação de incrementarão da arrecadação cujos benefícios da mesma se refletem em serviços em favor da população, solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça em **regime de URGÊNCIA**, com apreciação da sessão imediatamente seguinte ao recebimento do presente expediente.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

São Lourenço da Mata, 10 de Abril de 2019.



BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

PREFEITO

AO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE – CASA JAIR PEREIRA DE
OLIVEIRA.



Ementa: Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e Não Tributários do Município (REFIS 2019) e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no território de São Lourenço da Mata/PE, o plano denominado de REFIS 2019 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, de titularidade do Município de São Lourenço da Mata e cujo critério material da regra-matriz se dê até 31 de dezembro de 2018.

§1º. O REFIS 2019 abrangerá todos os tributos, multas e juros atualizados referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

§2º. Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes contra a ordem tributária e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§3º. Não poderão ser incluídos no presente programa:

Os débitos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devidos por instituições financeiras e unidades cartorárias de registros civil, imóveis e notas.

§4º. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.

§5º. O REFIS 2019 será administrado pela Secretaria de Finanças e executado pelo setor tributário do município.

§6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estimular a adesão ao REFIS 2019, por meio de campanhas publicitárias.

Art. 2º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município de São Lourenço da Mata, poderá aderir ao REFIS 2019, até o dia 27 de dezembro de 2019.

§1º. O benefício será concedido de forma escalonada em duas etapas:

- a) Etapa 1 – a partir da data de publicação desta, até o dia 31 de agosto de 2019;
- b) Etapa 2 – a partir de 01 de setembro de 2019, até o final da vigência da mesma.

§2º. Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.

§3º. Apenas será homologado parcelamento após pagamento de parcela inicial de no mínimo 10% (dez por cento) do débito e que não seja inferior ao valor das parcelas vincendas;

Art. 3º. O contribuinte poderá receber em seu imóvel ou adquirir na Fazenda Municipal - Departamento de Tributação, o TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2019 (**anexo I**), pelo qual tomará conhecimento da sua situação tributária.

§1º. O documento que expressar a situação tributária do contribuinte não eximirá o sujeito de passivo de fiscalizações, bem como não terá o poder de quitar débitos tributários não apurados.

§2º. Optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte deverá se dirigir ao setor tributário do município e assinar o Termo de Adesão.

§3º. Os contribuintes que possuírem débitos tributários “sub judice” poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que formalizar o pedido desistência ou declarar o reconhecimento de seus débitos, frente ao Município, nos autos do respectivo processo judicial.

Art. 4º. O Termo de Adesão ao REFIS 2019 será lavrado em 02 (duas) vias e conterá, obrigatoriamente:

I – Os dados do contribuinte e do Município;

II – O objeto;

III – A atualização e a consolidação de toda a dívida do contribuinte e demais obrigações pecuniárias acessórias dos últimos 05 (cinco) anos;

IV – Os benefícios instituídos por essa lei e aplicados ao caso individual;

V – A observação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na rescisão contratual por culpa do contribuinte e o consequente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal;

VI – A assinatura do Contribuinte e do Diretor de Tributos de São Lourenço da Mata/PE.

Art. 5º. O percentual de incidência dos juros e das multas sobre o débito tributário será deduzido da seguinte forma e segundo quadro abaixo:

§ 1º - Etapa 1, para adesões até 31 de agosto de 2019;

I-Pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento);

II – Pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas

b) 80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas.

III – O quadro de parcelamento será:

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS 2019

TABELAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

MODALIDADES DE PAGAMENTO

Modalidade	Principal	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	100%	100%
Até 03 parcelas	Normal	90%	90%
De 04 a 06 Parcelas	Normal	80%	80%
De 07 a 08 Parcelas	Normal	70%	70%
De 09 a 12 Parcelas	Normal	60%	60%

IV – Fica permitida a realização de parcelamento de valores referentes a créditos tributários municipais em até 24 (vinte e quatro vezes), quando o valor dos mesmos for igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros.

§ 2º - Etapa 2, para adesões a partir de 01 de setembro de 2019;

I-Pagamento à vista:

- a) 50% (cinquenta por cento);**

II – pagamento parcelado:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) em até 03 (três) parcelas;**
- b) 40% (quarenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;**
- c) 35% (trinta e cinco por cento), em até 08 (oito) parcelas;**
- d) 30% (trinta por cento), em até 12 (doze) parcelas.**

III – O quadro de parcelamento será:

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

REFIS 2019

TABELAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

MODALIDADES DE PAGAMENTO

Modalidade	Principal	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	50%	50%
Até 03 parcelas	Normal	45%	45%
De 04 a 06 Parcelas	Normal	40%	40%
De 07 a 08 Parcelas	Normal	35%	35%
De 09 a 12 Parcelas	Normal	30%	30%

IV – Fica permitida a realização de parcelamento de valores referentes a créditos tributários municipais em até 24 (vinte e quatro vezes), quando o valor dos mesmos for igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros.

Art. 6º. Ao optar pelo pagamento parcelado, o valor de cada parcela, incluindo o saldo das deduções dos juros e das multas, não poderá ser inferior a:

§1º. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

§2º. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§3º. Quando o contribuinte eleger determinada faixa de parcelamento e se cada parcela for inferior aos supracitados valores (nos casos de pessoas físicas ou jurídicas), restará ao Município indicar ao contribuinte a escolha de outra faixa, consoante ditames do artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º. As parcelas pagas em atraso serão corrigidas e nelas incidirão juros de mora e multa sobre o valor atualizado.

Art. 8º. O pedido de parcelamento implicará na:

I – confissão irrevogável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;

III – interrupção da prescrição.

Art. 9º. Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.



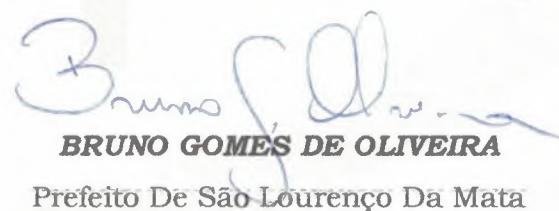
Art. 10 - Fica autorizado o parcelamento de valores decorrentes de créditos não tributários em até 120 (cento e vinte) meses em relação a valores a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), hipótese na qual não haverá descontos de multa e juros.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições contidas nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º a modalidade de parcelamento prevista nesse artigo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Abril de 2019.


BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito De São Lourenço Da Mata

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2019

I – Sujeito Ativo: Município de São Lourenço da Mata, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº , domiciliada na.....

Sujeito Passivo/Contribuinte: Nome e qualificação.

II – Objeto: Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município, denominado de REFIS 2019.

III – Dívida consolidada do sujeito passivo nos últimos 05 (cinco) anos: R\$...

IV – Benefícios do Programa:

1 – pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento);

2 – pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas

b) 80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas;

e) 40% (quarenta por cento), em até 24 (vinte e quatro parcelas).



V - o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na resolução contratual por culpa do contribuinte e o consequente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal.

São Lourenço da Mata, 10 de Abril de 2019.

Assinaturas:

Município/ Setor Tributário (Servidor/Matrícula)

Sujeito Passivo/Contribuinte (CPF)

Testemunhas:

